

Processos ns.: @REP 18/01172703 e @REP 19/00290801 (vinculado)

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 199/2018 - Serviços de coleta de resíduos sólidos, seletiva, material de saúde, varrição/capina, transporte, transbordo e destinação final

Interessada: Onze Construtora e Urbanizadora Ltda.

Responsável: Luís Antônio Chiodini

Procuradores:

Cheila Daiana Henke (de Onze Construtora e Urbanizadora Ltda.)

Angélica Gomes Belli Frontino (de Luís Antônio Chiodini)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 10/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação n. @REP-19/00290801 (vinculada ao presente processo), conforme art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, merecendo guarida uma das duas supostas irregularidades trazidas pela Representante, empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., conforme segue:

1.1. Restrição indevida, ao se exigir da empresa proponente que não possua a Licença Ambiental vigente de Operação (LAO) do tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde, alternativamente, contrato ou compromisso formal de contrato, específico para o presente processo licitatório, com firma reconhecida em cartório, que demonstre a vinculação entre a proponente e o proprietário, de forma a garantir o correto tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde (item 10.6.4, alínea “g” – 1, do Edital), quando poderia ser exigido o documento apenas para a assinatura do contrato, contrariando os arts. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal e 3º, §1º, I, e 30, §5º, da Lei de Licitações (item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1002/2021**).

2. Aplicar ao Sr. **Luís Antônio Chiodini**, Prefeito Municipal de Guaramirim e subscritor do Edital, inscrito no CPF sob o n. 860.275.659-34, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de **R\$ 1.684,66** (um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da restrição e do descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares indicadas no item 1.1 supracitado, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o desconto do valor da multa dentro dos limites legais dos subsídios do Responsável, após expirado o prazo, sem manifestação do Responsável, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 3º, I, da Resolução n. TC-112/2015.

3. Recomendar à Administração Municipal de Guaramirim que, em futuras licitações, observe que as licenças ou documentos de terceiros sejam exigidos apenas para fins de assinatura do contrato e não para fins de habilitação.

4. Dar ciência deste Acórdão à Representante e ao Responsável supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao Controle interno do Município de Guaramirim.

Ata n.º: 1/2022

Data da Sessão: 26/01/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC